



Câmara Municipal de Jundiaí  
Estado de São Paulo

Proc. 68.701

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.456**

Autoriza concessão do “Auxílio-Aluguel” às famílias em situação habitacional de emergência; dá outras providências; e revoga as leis 7.638/11, 7.815/12 e 7.965/12, correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de dezembro de 2013 o Plenário aprovou:

**Art. 1º** - Fica a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS autorizada a conceder benefício eventual vinculado à Política Municipal de Habitação denominado “Auxílio-Aluguel”, às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária e às famílias moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público.

§ 1º - Para os fins previstos nesta Lei, considera-se família em situação habitacional de emergência, aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de risco de enchentes, desmoronamentos, incêndios ou outras condições de risco iminente que impeçam o uso seguro da moradia.

§ 2º - O critério a ser adotado para aferição da vulnerabilidade temporária, para famílias em situações habitacionais de emergência será condição socioeconômica da família, com renda familiar per capita de até ½(meio) salário mínimo.

§ 3º - Em condições excepcionais e com base em Laudo emitido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS ou pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS, poderá ser concedido o benefício às famílias que



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.456 – fls. 2)

ultrapassem o critério socioeconômico previsto no § 2º deste artigo, mediante a utilização dos seguintes parâmetros adicionais, não excludentes e que deverão ser mensurados considerando a real necessidade da família:

I - composição da família, considerando o ciclo de vida de seus membros, especialmente a existência de dependentes menores, idosos e pessoas com deficiência;

II - capacidade real da família, em função de sua renda e de suas despesas, de pagar aluguel, considerando dentre outros fatores, a precariedade ou informalidade da relação de trabalho e o número de dependentes.

§ 4º - Para os fins previstos nesta Lei, consideram-se famílias moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público, aquelas que ocupem áreas localizadas no Município, onde serão realizadas intervenções específicas pelo Poder Público, envolvendo implantação de projetos de urbanização de núcleos de submoradias e assentamentos precários, produção de projetos habitacionais de interesse social, execução de obras de infraestrutura e implantação de equipamentos públicos ou comunitários.

§ 5º - O benefício instituído por esta Lei destinar-se-á às famílias cujas moradias estejam situadas em área pública ou em área particular no Município de Jundiaí.

§ 6º - O “Auxílio-Aluguel” não poderá ser concedido às famílias que residam em imóveis cedidos ou alugados.

**Art. 2º** - Compete à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS o cadastramento das famílias que terão direito ao “Auxílio-Aluguel”, nos termos desta Lei, podendo, para tanto, utilizar-se dos dados disponíveis no cadastro daquela Fundação ou da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

**Art. 3º** - O “Auxílio-Aluguel” previsto no art. 1º desta Lei, consiste em benefício correspondente ao pagamento mensal no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), destinado exclusivamente para a locação de moradia para a família beneficiada.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, o benefício corresponderá a um “Auxílio-Aluguel” para cada moradia atingida, podendo, excepcionalmente, e desde que devidamente fundamentado, ser concedido mais de um benefício, nos casos de alto índice de coabitação em núcleos de submoradias e assentamentos precários, mediante comprovação de dependência no cadastro do titular inscrito na Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.456 – fls. 3)

§ 2º - Na hipótese de prorrogação do “Auxílio-Aluguel”, o valor referido no “caput” deste artigo poderá ser reajustado, anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – do IBGE.

**Art. 4º** - Constituem requisitos cumulativos para a concessão do benefício “Auxílio-Aluguel”, às famílias em situação habitacional de emergência e vulnerabilidade temporária:

I – que o imóvel de residência da família tenha sido destruído ou interditado em função de risco de enchentes, desmoronamentos, incêndios ou outras condições de risco iminente que impeçam o uso seguro da moradia, ensejando a sua interdição, desocupação ou demolição, comprovado por laudo da Defesa Civil do Município ou do Estado de São Paulo, ou outro órgão legalmente habilitado do Estado de São Paulo;

II – que a família beneficiária resida no Município e se encontre em situação de vulnerabilidade temporária, conforme laudo emitido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS - ou pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

**Art. 5º** - Constituem requisitos cumulativos para a concessão do “Auxílio-Aluguel” às famílias moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público, que o imóvel de residência da família no Município tenha sido interditado, desocupado ou demolido, em função de intervenção urbana do Poder Público, comprovada por laudo técnico emitido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, acompanhado do projeto da intervenção com a localização do imóvel.

**Art. 6º** - A Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS poderá entregar à família beneficiada carta informando sobre a concessão do benefício e o valor disponibilizado mensalmente, a fim de que a mesma possa apresentar ao locador do imóvel.

**Art. 7º** - A família beneficiária, por seu representante, firmará Termo de Compromisso perante a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, onde constarão seus direitos e obrigações em relação à concessão do benefício de que trata esta Lei.

**Art. 8º** - A localização do imóvel, negociação do valor, contratação da locação e pagamento mensal ao local será de responsabilidade do titular do benefício.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.456 – fls. 4)

**Art. 9º** - O Município não se responsabiliza por quaisquer ônus financeiro ou legal em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de quaisquer cláusulas contratuais por parte da família beneficiária.

**Art. 10** – O pagamento do benefício instituído por esta Lei cessará a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento dos requisitos e condições previstos nesta Lei.

II – descumprimento de qualquer cláusula do Termo de Compromisso firmado com a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

**Art. 11** – Os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 7.638, de 17 de janeiro de 2011, alterada pelas Leis nº 7.815, de 07 de fevereiro de 2012, e de nº 7.965, de 30 de novembro de 2012, bem como os futuros benefícios a serem concedidos com base nesta Lei poderão ser prorrogados por prazos sucessivos de 12 (doze) meses, até o limite de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir de janeiro de 2014.

§ 1º – A prorrogação referida no “caput” deste artigo está condicionada à comprovação da necessidade de continuidade da concessão, inclusive com a possibilidade de modificação de situações habitacionais de emergência e vulnerabilidade temporária para situações de intervenções urbanas de interesse público, devidamente atestadas por intermédio de Laudo Social ou Técnico emitido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, ou de Laudo Social emitido pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

§ 2º - Na hipótese da família contemplada com o benefício do “Auxílio-Aluguel” ser cadastrada em projeto habitacional de interesse social vinculado a um projeto de urbanização de núcleos de submoradias, fica a critério da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS a possibilidade de prorrogação do prazo de concessão do benefício, até que o empreendimento habitacional de interesse social seja concluído.

**Art. 12** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação 54.01.08.244.0171.8545.3.3.90.48.00.0 prevista no Orçamento da Fundação Municipal de Ação Social.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, revogando-se a partir dessa data, as seguintes Leis:

I) Lei nº 7.638, de 17 de janeiro de 2011;




**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.456 – fls. 5)

II) Lei nº 7.815, de 07 de fevereiro de 2012 e

III) Lei nº 7.965, de 30 de novembro de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de dezembro de dois mil e treze (18/12/2013).

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente